

# A EVOLUÇÃO DO *STATUS FAMILIAE* EM ROMA DO PRÉ AO PÓS-CLASSICISMO

## THE EVOLUTION OF *STATUS FAMILIAE* IN ROME PRE TO POST-CLASSICISM

Fernando Joaquim Ferreira Maia<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo abordará, brevemente, a regulação jurídica da estrutura familiar romana através de uma análise dialética, ancorada no processo de evolução das leis objetivas de desenvolvimento do modo de produção escravista romano, bem como nos condicionantes históricos e materiais em que a civilização romana estava inserida, compreendendo os períodos históricos correspondentes à Realeza, à República, ao Principado e ao Dominato. Distinguem-se a função da família no modo de produção escravista romano, ao tempo dos períodos acima mencionados, quanto às gens e ao Estado. Considerou-se a relação dos diversos regimes matrimoniais com os princípios jurídicos romanos, o Estado aristocrático e os condicionantes históricos e materiais. Também, considerou-se a situação jurídica da mulher, filhos e menores no ordenamento quanto à inserção destes na família romana.

### Palavras-chave

*Status familiae*; Roma; Direito romano

### ABSTRACT

The article will briefly outline the legal regulation of the Roman family structure through a dialectical analysis, rooted in the evolution process of the objective laws of development of the Roman slave mode of production, as well as the historical and material conditions in which the Roman civilization was inserted comprising historical periods corresponding to Royalty, the Republic, the Principality and Dominato. Distinguished family function in Roman slave mode of production, the time periods mentioned above, for the genes and the State. Considered the relationship of the various matrimonial with Roman legal principles, the state aristocratic and historical conditions and materials. Also, it was considered the legal

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto da UFRPE; Doutor e Mestre em Direito pela UFPE; Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE; email: fernandojoaquimmaia@gmail.com

position of women, children and minors in order regarding the inclusion of these in the Roman family.

## **Palavras-chave**

*Status familiae*; Rome; Roman law

## **1. Introdução**

Analisar-se-á o direito romano à base do contexto social, econômico, político e histórico em que ele está inserido dentro do quadro de correlação de forças através de uma visão dialética, materialista, heterogênea, contextualizada e de um ponto de vista de classe.

A grande diferença entre a civilização romana e as demais da sua época é que ela conseguiu sedimentar estruturas fundamentais no seu mundo que, motivadas pelo enraizamento do cristianismo nas fronteiras do Estado romano, com seus princípios helenísticos, conseguiram transmitir a herança romana ao longo das civilizações subseqüentes até os dias atuais. Daí a importância do estudo do direito romano, sobretudo para os países cujo sistema jurídico se enquadre na família *civil law*, como é o caso do Brasil, visto que, na raiz do ordenamento jurídico destes países está, sob certa medida, a herança romana.

Desta forma, o artigo abordará, brevemente, a regulação jurídica da estrutura familiar romana através de uma análise dialética, ancorada no processo de evolução das leis objetivas de desenvolvimento do modo de produção escravista romano, bem como nos condicionantes históricos e materiais em que a civilização romana estava inserida, compreendendo os períodos históricos correspondentes à Realeza, à República, ao Principado e ao Dominato. Ressalte-se que esses períodos históricos, que correspondem às formas que o Estado romano desenvolveu, não compreendem as épocas da evolução do direito romano: época pré-clássica (ou época antiga), época clássica e época pós-clássica (ou época do Baixo Império)<sup>2</sup>.

Deve-se ressaltar que a estrutura romana familiar, particularmente a sua forma clássica, revestiu-se de originalidade, com princípios, valores e institutos próprios. Distinguem-se a função da família no modo de produção escravista romano, ao tempo dos períodos acima mencionados, quanto às gens e ao Estado. Considerou-se a relação dos diversos regimes matrimoniais com os princípios jurídicos romanos, o Estado aristocrático e

---

<sup>2</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 271-272.

os condicionantes históricos e materiais. Também, considerou-se a situação jurídica da mulher, filhos e menores no ordenamento quanto à inserção destes na família romana. Assim, o estudioso do direito vai encontrar valiosos aspectos do direito de família romano, tendo por base a construção do modo de produção escravista na Roma antiga.

Por fim, serão levantados os seguintes questionamentos: como se deu a construção da idéia de família em Roma? Qual o papel da família na organização política?

## **2. Os condicionantes históricos e materiais do surgimento e evolução do modo de produção escravista romano**

A península itálica sempre ocupou uma posição estratégica na Europa, pois dá acesso à Europa central, ao norte, à África, ao sul, sendo banhada pelo mar mediterrâneo, além dos mares interiores deste, os mares Adriático, Tirreno e Jônico, dando acesso, ainda, aos Balcãs e ao extremo oriente<sup>3</sup>. A península itálica foi invadida, por volta do ano 2000 a.C., pelos povos itálicos, primeiramente pelos latinos, depois pelos sabinos. A estes povos é que se atribui a fundação de Roma, aproximadamente em 754 a.C.; a etnia romana é fruto da miscigenação destes dois povos<sup>4</sup>.

Entretanto, segundo José Barbosa Moreira, há autores que acreditam que Roma foi fundada pelos etruscos (povos que viviam no centro-oeste da península itálica, entre o sul do rio Arno e o norte Tibre, região denominada de Etrúria) ao derrotarem, em meados do século VIII a.C., a liga Setimonia (esta formada por sete núcleos de população instalados nos montes Palatino, Ésquilo e Célio)<sup>5</sup>. Os etruscos, posteriormente, fundaram a cidade de Roma, em três etapas: primeiramente, secaram os pântanos entre as colinas; em seguida substituíram a economia pecuária rudimentar pela agricultura planejada em larga escala; uma vez feito isto, completaram a constituição da *urbe* romana constituindo um aparelho administrativo e político, dotado de imperatividade e coercitividade, soberano no seu território, ou seja, constituíram um Estado<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> BANDINELLI, Ranuccio Bianchi; GIULIANO, Antonio. **Etruschi e Italici prima del dominio di Roma**. Milano: Rizzoli, 1976, p. 1.

<sup>4</sup> MONTANELLI, Indro. **Storia d'Italia**. Milano: Rizzoli, 1977, v. 1, p. 18-20.

<sup>5</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1, p. 7-8.

<sup>6</sup> VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 129-130.

Prefere-se seguir a posição de Eugene Petit, atribuindo a fundação de Roma aos latinos e sabinos, tal qual referido no primeiro parágrafo deste capítulo, com óbvias influências etruscas<sup>7</sup>. Roma, já existiria quando os etruscos chegaram.

Independentemente das naturais divergências sobre a fundação de Roma, o Estado romano surge com a fundação de Roma, em 754 a.C.<sup>8</sup>, e nos 250 anos seguintes à fundação desta cidade, as estruturas fundamentais do que viria a ser a civilização romana se formam<sup>9</sup>, encontrando no desenvolvimento da propriedade agrária e no aumento das trocas entre os romanos e outros povos as condições concretas para a sua plena evolução.

O modo de produção escravista, em Roma, aparece na passagem das sociedades primitivas europeias para a sociedade de classes. Inicialmente, a escravidão tinha apenas papel auxiliar na cadeia produtiva. Posteriormente, o desenvolvimento das forças produtivas e das técnicas de produção e o aprofundamento da divisão do trabalho, sobretudo entre o artesanato e a agricultura, resultam num aumento da produção e da circulação de mercadorias, bem como na criação da classe social dos comerciantes, consolidando o surgimento do escravismo na Europa<sup>10</sup>. Tal situação fazia crescer a quantidade de trabalho que recaía sobre a população, exigindo um aumento contínuo da força de trabalho, o que a economia camponesa, dado o seu pequeno tamanho, não tinha condições de atender.

Assim sendo, o trabalho escravo generalizou-se, tornando-se a base da sociedade. Ademais, a precariedade das técnicas de produção e a baixa produtividade do trabalho humano conduziram a uma extensividade da economia escravista, pela qual o aumento da produção dependia necessariamente do aumento do número de escravos.

A concentração de grande número de escravos, terras e meios de manufatura nas mãos da aristocracia, possibilitou a utilização da cooperação simples e em larga escala do trabalho escravo, fazendo surgir grande massa de homens livres, bem como conduzindo a uma ruptura entre trabalho manual e trabalho intelectual.

É desta forma que se sedimenta um novo modo de produção, o escravista, abrindo-se as mais amplas possibilidades para o desenvolvimento das forças produtivas, através do

---

<sup>7</sup> PETIT, Eugene. **Derecho romano**. 21. ed. México: Porrúa, 2005, p. 28-29.

<sup>8</sup> MONTANELLI, Indro. **Storia d'Italia**. Milano: Rizzoli, 1977, v. 1, p. 18-20.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Ana Teresa Marques. Diversidade étnica no Império romano: o caso dos bretões. **Revista Phoênix**, Rio de Janeiro, 2002, v. 8, p. 15; NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 30-35.

<sup>10</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Vitória, 1964, p. 87-88, 127-138.

aprofundamento da divisão da produção, com a especialização da produção agrícola e manufatureira<sup>11</sup>.

É justamente sobre este novo processo de produção que se erigirá toda uma forma de consciência social em Roma, de conteúdo escravagista, segundo a qual a emancipação do homem só se realizaria com a sua emancipação do trabalho. O pensamento jurídico de Cícero, particularmente sua retórica aplicada ao direito vigente, é fruto desta consciência social, sendo o próprio conteúdo da retórica romana.

Vale ressaltar que por modo de produção entende-se a forma do homem trabalhar os meios de vida necessários à sua sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade. O modo de produção representa a unidade das forças produtivas e as relações de produção existentes. As primeiras expressam a posição do homem relativa às coisas e às forças da natureza que utiliza para a criação dos bens materiais, abrangendo os meios de produção e a força de trabalho<sup>12</sup>. Já as relações de produção indicam a relação do homem com a coisa no processo de produção de riquezas, ou seja, as relações de produção são constituídas pela propriedade econômica das forças produtivas. São as relações sociais de produção que determinam qual das estruturas sociais ocupará o papel dominante<sup>13</sup>. Muito embora Karl Marx não tenha conceituado explicitamente o modo de produção, é isto o que ele quer dizer quando afirma que:

Na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas e relações materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social<sup>14</sup>.

Desta forma, o modo de produção constitui a base da sociedade e determina o seu caráter de classe. Aqui, se insere a questão das leis econômicas do modo de produção. As leis do desenvolvimento econômico são leis objetivas, que refletem os processos do desenvolvimento econômico, que se realizam independentemente da vontade dos homens.

---

<sup>11</sup> ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS. **Manual de economia política da Academia de Ciências da URSS**. Rio de Janeiro: Vitória, 1961, p. 29.

<sup>12</sup> ROSENAL, M.; IUDIN, P. **Pequeno dicionário filosófico**. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, [1962?], p. 407-408; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001, p. 157.

<sup>13</sup> HARNECKER, Marta. **O capital: conceitos fundamentais**. São Paulo: Global, 1978, p. 15-16; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001, p. 157, 267; ROSENAL, M.; IUDIN, P. **Pequeno dicionário filosófico**. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, [1962?], p. 408.

<sup>14</sup> MARX, Karl. Prefácio à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, [1987?], p. 301.

As leis econômicas não só determinam aspectos ou processos isolados do desenvolvimento de um modo de produção, mas todos os aspectos e processos mais importantes desse desenvolvimento, determinando, além dos fatores mais gerais da produção de riquezas em dada sociedade, a sua própria essência<sup>15</sup>.

Feitas essas importantes considerações, entende-se que o trabalho escravo era uma exigência dos condicionantes históricos e materiais em que Roma estava inserida, decorrente da necessidade de aumentar a produção e do obstáculo da ausência de meios para isso<sup>16</sup>.

O que caracterizava o modo de produção, em Roma, como escravista era o fato de o escravo ser a principal força de trabalho em qualquer meio de produção naquela sociedade e o escravismo a atividade fundamental produtora da maior parte da riqueza social<sup>17</sup>. O objeto da sociedade escravista romana era a riqueza suplementar produzida pelo trabalho dos escravos, apropriada pela aristocracia, assegurada mediante a utilização em larga escala da força de trabalho escrava num sistema de cooperação simples. A lei econômica fundamental do escravismo era, justamente, a produção desta riqueza suplementar para os grandes proprietários de terras e escravos, mediante a exploração da mão-de-obra escrava, resultando numa apropriação indébita do capital produzido pelo escravo<sup>18</sup>.

Para a consolidação do escravismo romano contribuiu a posição geopolítica ocupada por Roma. O Mar Mediterrâneo sempre ocupou um papel geopolítico privilegiado no mundo antigo, pois dava acesso aos principais vales férteis da época, às principais rotas comerciais, às regiões mineradoras, bem como às principais cidades e concentrações populacionais. Daí seu domínio ser fundamental para a afirmação dos Estados da Antiguidade, e não só o romano.

A direção natural da expansão de Roma passou necessariamente pelo Mediterrâneo, pelo qual o controle de toda a região em torno de sua bacia oferecia os recursos humanos, minerais e agrícolas fundamentais ao desenvolvimento das forças produtivas escravistas, o que, de fato, contribuiu decisivamente na consolidação do modo de produção escravista romano, e, por conseqüência, do próprio Estado aristocrático em Roma.

Assim, a expansão romana no Mar Mediterrâneo foi condicionada pelos seguintes fatores: as relações de produção e leis econômicas do escravismo, as contradições geradas por este processo de produção, assim como a posição geopolítica do Mediterrâneo.

---

<sup>15</sup> STÁLIN, Josef. **Problemas econômicos do socialismo na URSS**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1990, p. 3, 33-34.

<sup>16</sup> MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. São Paulo: Atual, 1985, p. 3-4.

<sup>17</sup> ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Lisboa: Afrontamento, 1982, p. 20-21.

<sup>18</sup> ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS. **Manual de economia política da Academia de Ciências da URSS**. Rio de Janeiro: Vitória, 1961, p. 36.

Como já dito, o escravo era a principal força de trabalho em qualquer meio de produção na sociedade escravista, bem como a maior parte da riqueza produzida derivava do seu trabalho, esta constituindo produto suplementar apropriado pela aristocracia. O trabalho escravo era empregado principalmente sobre a produção agrária, da qual dependiam todas as outras atividades da sociedade<sup>19</sup>.

O sistema produtivo escravista se comportava extensivamente, pelo qual a geração de riqueza estava direta e proporcionalmente ligada à reposição e à ampliação do número de escravos e de terras<sup>20</sup>. Para que se aumentasse a produção de bens, exigia-se um constante aumento do número de escravos e de terras, o que, dada as condições materiais da época, só poderia ser obtido através de uma contínua expansão das fronteiras romanas e da subjugação de outros povos (com a tributação sobre eles incidente), conduzindo à chamada “guerra de conquista”. Daí porque a guerra de conquista e a expansão contínua das fronteiras do Estado serem fundamentais para a consolidação de qualquer Estado escravista, e não só o romano.

A expansão romana no Mediterrâneo marcou a passagem de Roma de médio Estado para grande Estado. Aqui, a retórica aplicada ao direito desenvolveu função relevante, pois coube justamente a ela modelar o novo ordenamento jurídico que se ia constituindo, objetivando envolver todo o território conquistado, dando-lhe unidade política centralizada e hierarquizada, justificando a guerra de conquista e as instituições de Roma perante os cidadãos romanos e os povos conquistados.

Na compreensão do direito constitucional romano clássico não se deve subestimar a importância da análise das leis econômicas e das relações escravagistas de produção, visto que é sobre o modo de produção escravista, na sua lei econômica fundamental, que a retórica da *praxis* se erige em estratégia de proteção e reprodução do poder político vigente.

É justamente sobre este novo processo de produção que vai-se erigir toda uma forma de consciência social em Roma, de conteúdo escravagista, segundo a qual a emancipação do homem só se realizaria com a sua emancipação do trabalho. O pensamento jurídico de Cícero, particularmente sua retórica aplicada ao direito vigente, é fruto desta consciência social, sendo o próprio conteúdo da retórica romana. De fato, a retórica ciceroniana tinha conteúdo aristocrata, voltada para a afirmação do sistema escravista, só podendo ser aí compreendida.

---

<sup>19</sup> ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Lisboa: Afrontamento, 1982, p. 20-21.

<sup>20</sup> ROSTOVITZEFF, M. **História de Roma**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1983, p. 260-261.

### 3. A família em Roma: do parentesco agnático ao cognático

Neste tópico, serão abordados a função da família no modo de produção escravista em Roma, a questão do regime familiar no pré-classicismo, o regime familiar no classicismo e o regime familiar no pós-classicismo.

A cidade tinha como base as Gens (estas compostas por certo número de famílias, formadas tendo por base o parentesco, chefiadas por um *pater familias*). Cada Gens compreendia um conjunto de pessoas descendentes de uma pessoa comum, tendo caráter político, pois desempenhava também as tarefas de manutenção da ordem e de defesa externa<sup>21</sup>. A reunião de determinadas Gens formaram determinados números de Cúrias (ao tempo da Realeza eram trinta Cúrias), sendo que determinado número destas acabaram por formar um certo número de tribos (ao tempo da Realeza existiam três tribos, cada uma composta por dez Cúrias). Por sua vez, a reunião de certo número de tribos formava uma federação, a reunião destas acabando por formar a cidade<sup>22</sup>.

Além das gens, deve ser levado em consideração a família *comuni iure*, o conjunto de cognados em sentido restrito, a família *próprio iure* e a família natural.

A família *comuni iure* é um conjunto de pessoas que, sendo ligadas por um parentesco agnático, ou seja, tendo por base apenas os homens, estão sujeitas ao poder de um *pater familias* comum, se ele fosse vivo. Já o conjunto de cognados em sentido restrito representa aqueles que, não sendo agnados uns dos outros, se ligam pelo parentesco de sangue tanto pela via masculina, quanto pela via feminina. Em relação à família *próprio iure*, esta reunia um complexo de pessoas submetidas a um *pater familias*. Por fim, tinha-se a família natural, esta constituída apenas dos cônjuges e seus filhos, independentemente do marido e pai ser ou não *pater familias* da mulher e dos descendentes imediatos<sup>23</sup>.

O fato é que a divisão histórica do trabalho e da produção gera classes sociais e contradições no processo de produção, opondo objetivamente os interesses das classes sociais que participam da economia. As contradições que ocorrem na economia passam a ser o cerne da problemática na sociedade, se irradiando, quer direta, quer indiretamente, a todos os ramos do convívio humano. Este processo surge em função dos excedentes de produção gerados no primitivismo com a ruptura do matriarcalismo e o surgimento da família monogâmica, da pecuária, da agricultura planejada, e com a primeira grande divisão do trabalho: entre as tribos

<sup>21</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 250.

<sup>22</sup> PETIT, Eugene. **Derecho romano**. 21. ed. México: Porrúa, 2005, p. 29; GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 81; CICCIO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.

<sup>23</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 246; ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1, p. 108.



pastoras e primitivas, através da utilização da pecuária pelas primeiras, tornando possível o aumento da produção e a troca de mercadorias. Assim, aguça-se a divisão natural do trabalho entre o homem (que tinha a função da pesca e caça) e a mulher (que tinha como função o gerenciamento do lar-à época do primitivismo, tarefa considerada fundamental, dada a ausência de técnicas de produção modernas, como agricultura, e da cultura planejada, e em larga escala, de animais que possibilitassem um alavancamento da produção de riquezas). O Estado é fruto deste longo processo; impõe a necessidade da existência de um mecanismo de poder que, aparentemente acima da sociedade, gerencie os interesses de determinada classe social, mantendo a ordem sócio-econômica em que estes estão assentados, submetendo e dominando as outras classes sociais<sup>24</sup>. O Estado Romano tinha conteúdo aristocrático; era assentado no modo de produção escravista que, em Roma, encontrou no desenvolvimento da propriedade agrária e no aumento das trocas entre os romanos e outros povos as condições objetivas para a sua plena evolução.

A família em Roma era um organismo político, compondo a superestrutura ideológica do Estado, tendo por função disseminar a ideologia dominante no seio da sociedade, politizar as outras camadas sociais em relação aos interesses da aristocracia e, ao mesmo tempo, eliminar e neutralizar as concepções ideológicas contrárias à da aristocracia, despolitizando as outras classes em relação aos seus próprios interesses de classe. Neste sentido, a religião romana, ao julgar que a felicidade do morto dependia também da conduta dos descendentes deste<sup>25</sup>, elevando o morto à condição de criatura sacra, convertendo-o em deus de sua família (particularizando os ritos para cada família, sendo o *pater familias* o sacerdote), representou muito mais do que simples crenças de reverência aos mortos ou de uma busca pelo sentido da vida. Ela representou o estabelecimento do casamento, da autoridade paterna, do direito de propriedade e de sucessão<sup>26</sup>.

A família patriarcal representa a afirmação do poder exclusivo dos homens na sociedade. O que caracteriza essa família é a organização de certo número de indivíduos, livres e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe (*pater familias*). O chefe de família vive em plena poligamia (muito embora a monogamia exista para a sua esposa), os escravos têm uma mulher e filhos, e o objetivo da organização inteira é a produção

---

<sup>24</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Vitória, 1964, p. 87-88, 127-138.

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em A Cidade Antiga. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 113.

<sup>26</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 273-274.

agropecuária numa determinada área. Os traços essenciais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno; por isso a família romana é a forma de expressão da família escravista<sup>27</sup>.

Os traços do regime familiar em Roma serão delineados no período chamado de pré-classicismo. Estende-se desde a fundação de Roma, em 754 a.C., até o século II a.C., vigorando um direito arcaico, primitivo, voltado a uma sociedade basicamente rural, baseado na gens, havendo uma simbiose entre o sistema religioso e o jurídico.

No período pré-clássico, o regime familiar era caracterizado pelo poder absoluto do *pater familias*. A família é rigidamente patriarcal e goza de relativa autonomia frente ao Estado. Todas as questões são decididas pelo *pater familias*, com a assistência, de um conselho familiar<sup>28</sup>.

Na família pré-clássica existem duas categorias de pessoas: o *pater familias* e os *fili familias*. O primeiro é aquele que não tem, na linha masculina, ascendente vivo a que esteja sujeito, podendo ser qualquer pessoa, desde que se trate de homem, não sendo necessário que tenha mulher e descendência. O *pater familias* podia ser até mesmo um recém-nascido ou ancião<sup>29</sup>. Ressalte-se que o *pater familias* era pessoa *sui iuris*, ou seja, independente, muito embora pudesse perder essa condição ao entrar na família de outro *pater familias*<sup>30</sup>. O segundo são todas as pessoas livres submetidas ao poder do *pater familias*. Aqui, se inclui a esposa do *pater familias*, seus descendentes e mulheres. Os *fili familias* são pessoas *alieni iuris*, ou seja, dependentes, muito embora pudessem se tornar independentes<sup>31</sup>.

O *pater familias* detinha poder quase ilimitado, exercendo três funções dentro da família: política, religiosa e jurisdicional<sup>32</sup>, o que leva a concluir que detinha uma parcela de soberania. Seu poder absoluto, a *potesta*, se revelou de três modos: o poder marital, *manus*, sobre a mulher que se coloca *in loco filiae*, o pátrio poder sobre a pessoa dos filhos e a *dominica potesta* sobre os servos em geral<sup>33</sup>. Exercia um patriarcado monogâmico (podendo, entretanto, ter outras mulheres, pois a monogamia era, na verdade, da esposa para ele) e

---

<sup>27</sup> ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, [1987?], p. 48.

<sup>28</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 248.

<sup>29</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1, p. 108; PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 275.

<sup>30</sup> DIGESTO DE JUSTINIANO, *liber primus*: introdução ao direito romano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 83.

<sup>31</sup> *Idem, ibidem*, p. 74.

<sup>32</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

<sup>33</sup> NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em A Cidade Antiga. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 119.

autocrático, fruto de uma noção de família patriarcal é agnática, e o *pater*, exercendo ainda funções políticas e públicas na organização da cidade<sup>34</sup>.

O chefe detinha um direito quase absoluto sobre seus filhos e descendentes diretos: o direito de vida e de morte sobre seus descendentes (*ius vitae et necis*), o direito de dar o filho em pagamento de dívidas (*ius noxae dandi*), de vendê-lo (*ius vendendi*), e de locar seu trabalho (*ius exponendi*), bem como o direito de dar em adoção, emancipar, casar, promover o divórcio de seus dependentes<sup>35</sup>. Com raras exceções, o patrimônio destes ficava integrado ao seu. Era o ascendente masculino vivo mais idoso. Logo, como já dito, tanto poderia ser um recém-nascido como um ancião<sup>36</sup>. *Pater* não tinha, assim, o sentido de pai, mas de autoridade máxima, de chefe.

Não há, em Roma, pelo menos no campo do direito privado, maioria. Durante todo o tempo os descendentes ficavam submetidos à autoridade do *pater familias*, podendo se desligar da unidade familiar para constituir a sua. Morto o *pater familias*, a família se divide em várias unidades dirigidas por *pater familias*, conforme a quantidade de filhos homens sem ascendentes, pouco importando se menores ou não<sup>37</sup>.

A evolução desses traços do regime familiar ocorrerá no classicismo. O período classicista estende-se do século II a.C. até o século II d.C., produzindo um direito evoluído, individualista, fixado por juristas numa ciência coerente e racional<sup>38</sup>.

O regime familiar foi marcado pela decadência da família *proprio iure* e pela importância gradativa da família natural. A estrutura familiar do período pré-clássico, quanto às pessoas componentes da família, permanece no classicismo. Entretanto, no período clássico ocorrem três fatos que irão modificar as relações na família romana: a decadência da família *proprio iure* e, portanto, dos direitos decorrentes do parentesco agnático; a importância progressiva da família natural (baseada no casamento e no parentesco cognático) e do parentesco cognático; a regulamentação, pela lei, via atuação da Magistratura pretoriana, das relações de família<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, [1987?], p. 48, 50.

<sup>35</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>36</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 275.

<sup>37</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 611.

<sup>38</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 272.

<sup>39</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 251.

Nos fins da República, o Pretor, seguindo o direito honorário, vai adaptar a família aos novos condicionantes históricos e materiais em que Roma está inserida, introduzindo as seguintes reformas: 1) concede ação contra o *pater familias* com referência a negócios jurídicos que ele realize por meio de pessoas a ele submetidas ou de escravos; 2) estabelece o direito de sucessão entre cognados, desde que não haja agnados.

Segundo José Carlos Moreira Alves, em relação ao regime matrimonial, a partir do século I a.C., ocorre a decadência do casamento *cum manun* (aquele em que a mulher se desvincula totalmente da família de origem, ingressando na do marido, como se sua filha fosse) e a generalização do casamento em que isto não ocorre<sup>40</sup>. Disso decorre as seguintes conseqüências: 1) a mulher continua vinculada ao seu *pater familias* de origem; e, se *sui iuris* (ou seja, independente), seus bens lhe pertencem, não ingressando no patrimônio da família do marido; 2) admitem-se obrigações recíprocas entre marido e mulher; 3) a mãe liga-se por laços mais estreitos com seus filhos; 4) é reconhecido o direito de sucessão entre cognatos, sobretudo, entre mãe e filho; 5) concede-se à mãe a guarda de seu filho diante da má conduta do pai ou tutor<sup>41</sup>.

Mediante constituições imperiais, outras providências são tomadas. Citam-se, exemplificativamente, algumas: 1) a partir do século II d.C., o pai só tem direito a castigar moderadamente seus filhos, punindo-se severamente o que mata por motivo fútil e sem a observância da forma da lei; 2) a venda do filho pelo pai desaparece (ressalte-se que a prática voltará a ser reconhecida pelo Estado no Dominato); 3) consolida-se a ideia de que aos direitos do pátrio poder correspondem deveres.

Destaca-se nesse período a atuação dos juristas. As Respostas dos Jurisconsultos (eram opiniões dadas por sábios do direito, denominados jurisconsultos, com a autoridade dada pelo Príncipe, que tinham o direito de responder oficialmente às consultas que lhes fossem formuladas, fixando a regra de direito aplicável a um determinado caso)<sup>42</sup> não admitir que o *filius familias* (filho-família) possa contrair obrigações via delitos e contratos, forçando os credores a esperar que este adquira patrimônio ou constitua pecúlio (o pecúlio era dado pelo *pater familias* ao escravo ou ao filho-família que limitava a responsabilidade dos pais pelos seus atos)<sup>43</sup> ou, ainda se torne *pater familias* por morte do chefe da família a que está sujeito ou por emancipação<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> *Idem, ibidem*, p. 251.

<sup>41</sup> *Idem, ibidem*, p. 251-252.

<sup>42</sup> CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 58-59.

<sup>43</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>44</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 252.

Nos fins da República e, principalmente no começo do Principado, relativiza-se o direito de soberania do *pater familias* sobre o patrimônio do *filius familia*, admitindo-se que os bens adquiridos por este na condição de soldado não ingressassem no patrimônio familiar. Era o *peculium castrense*, que, inicialmente, envolvia o direito de testar os referidos bens, mas, posteriormente, já com os Príncipes Nerva (96-98 d.C.) e Trajano (98-117 d.C.), passou a envolver o direito de transmissão *inter vivos* (ainda em vida) desses bens<sup>45</sup>. Os juristas afirmam que o *peculium castrense* pertence ao filho de forma perpétua, mas se ele falecer sem deixar esses bens em testamento, o *pater familias* os adquirirá por direito de pecúlio.

Os traços do regime familiar originário romano decairão no pós-classicismo. O período do pós-classicismo corresponde à época do Dominato, passando pela queda de Roma, em 476 d.C., indo até a codificação justinianéia, em 529 d.C. Muito embora o direito romano continue no oriente, com o Império Bizantino, até a queda de Constantinopla, em 1453, é o período da decomposição do direito romano ocidental e de sua infraestrutura social, o modo de produção escravista e do desenvolvimento dos elementos que irão compor o feudalismo.

Em relação ao regime familiar no pós-classicismo, José Carlos Moreira Alves afirma que sua característica principal foi a consolidação do parentesco cognatício e da família natural. No pós-classicismo ocorre o aniquilamento do parentesco agnatício, com a Novela justiniana de nº 118, abolindo este tipo de parentesco, e pela afirmação do princípio do respeito à propriedade do filho e da filha frente ao *pater familias*, o que vai implicar também em modificações na composição, administração e disposição dos diferentes tipos de pecúlio e bens adventícios<sup>46</sup>.

Assim, Constantino, em 326 d.C. vai ampliar o patrimônio intocável do *fili familias*, introduzindo o *peculium quasi castrense*, este compreendendo, inicialmente, os bens adquiridos no exercício de cargo na Corte, posteriormente (422 d.C.), os decorrentes do exercício da advocacia e, ao final (472 d.C.), os provenientes de qualquer cargo público ou eclesiástico. Com ele o patrimônio próprio do *fili familias* vai ser ampliado com os bens adventícios, correspondendo àqueles resultantes da sucessão materna.

Por fim, Constantino vai punir tanto o homicídio do pai em relação ao filho, em 319 d.C., como vai igualar a punibilidade do infanticídio com a do homicídio.

---

<sup>45</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 611.

<sup>46</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2, p. 253.

#### 4. O problema do matrimônio no direito romano e os regimes matrimoniais do pré ao pós-classicismo

O casamento, apesar de ter conseqüências jurídicas, era um fato social, regulado pelos costumes e pela religião doméstica; era um ato privado e contratual e, portanto, consensual, desprovido de formalismos, que dizia respeito à família, à sua autoridade, às regras que ela praticava e reconhecia como suas, dispensando a intervenção dos poderes públicos e a exigência de habitação conjunta<sup>47</sup>.

Basicamente eram três seus elementos constitutivos: a intenção de ser marido e mulher (*affectio maritalis*); a realização digna da convivência conjugal (*honor matrimonii*); a procriação para manutenção do culto doméstico<sup>48</sup>.

A legitimação do matrimônio, independentemente da forma deste, se dava pelo *animus* de casar segundo os costumes e regras de direito<sup>49</sup>. A história do matrimônio romano é a história da *potestas* do *pater familias*, poder este que atinge todos os membros, inclusive os futuros, da família.

O direito romano não conhecia a emancipação por maioridade, inclusive para os homens; sequer a idéia de maioridade era concebida. Assim, aqueles que contraíam núpcias continuavam submetidos ao poder do *pater familias*, formando o que se chamava de família *proprio iure*.

As justas núpcias consistiam na união do homem e da mulher, de acordo com um costume indivisível de vida e debaixo das formalidades exigidas. O casamento qualificado pelas justas núpcias exigia: capacidade jurídica matrimonial, esta passando pelo consentimento (do pai para o ato e dos nubentes para sempre); capacidade de fato para contrair matrimônio (puberdade, 12 anos para as mulheres e 14 para os homens) e ausência de impedimento. Ressalte-se que os romanos e romanas, no direito clássico a qualquer idade e no direito pós-clássico a partir dos 7 anos de idade, poderiam celebrar um contrato de promessa de casamento: eram os esponsais, promessa recíproca de casamento futuro.

Os esponsais eram o pacto celebrado entre dois chefes de família, podendo ser verbal ou escrito, mediante o pagamento do preço nupcial e, caso não fosse cumprido gerava direito de indenização mediante ação de *sponsu*. No direito clássico, os esponsais não produzem qualquer vínculo jurídico, não ensejando qualquer tipo de indenização. Já no direito pós-

---

<sup>47</sup> FOUCAULT, M. **História da sexualidade**: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985, p. 79; GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 565.

<sup>48</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 281-282.

<sup>49</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 51.

clássico, as penalidades pelo rompimento voltam a ser aplicadas, sendo a ação correspondente substituída pela *arrahae sponsaliciae*<sup>50</sup>.

Em relação aos regimes matrimoniais, havia dois: o matrimônio *cum manu*; o matrimônio *sine manu*.

No matrimônio *cum manu* a mulher sempre estava sob a tutela do parente agnado mais próximo, estando sob o poder do seu marido. Todo o patrimônio da mulher, inclusive o auferido por doação e herança, passava a integrar definitivamente o patrimônio do seu marido. Com a morte deste, ela passava juridicamente a ter os mesmos direitos que seus filhos<sup>51</sup>. Entretanto, se o marido fosse *alieni iuris*, ou seja, dependente de um *pater familias*, a mulher ficaria sujeita à autoridade desse *pater familias*. Em relação ao marido, ela é tratada como *loco filiae*, ou seja, como filha; já em relação ao seu sogro, ela é tratada como *loco nepotis*, ou seja, como neta<sup>52</sup>.

Por sua vez, o matrimônio *cum manu* poderia ser realizado de três modos: pela *confarreatio*; pela *coemptio*; pelo *usus*<sup>53</sup>.

A *confarreatio* era um rito religioso realizado na presença de 10 testemunhas, sendo simbolizada por um bolo de farinha de um trigo raro e puro, oferecido a Júpiter, dividido entre os noivos<sup>54</sup>.

Em relação à *coemptio*, era uma forma particular de negócio jurídico e se realizava mediante a venda formal e simulada (essa *imaginaria venditio* no início era real) da futura mulher, por seu pai, ao futuro marido, mediante a *mancipatio*, espécie de negócio jurídico formal utilizado para vasto número de negócios, a começar pela compra e venda<sup>55</sup>. Também a *coemptio* era uma forma leiga de matrimônio, utilizada pela plebe, e que perdurou até o final da República, próximo ao século IV<sup>56</sup>.

A *coemptio* era literalmente uma compra, pela qual o noivo, seguindo as formalidades legais, entregava ao pai da pretendida determinada quantia, podendo envolver

---

<sup>50</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 566; PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 280-281.

<sup>51</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 565, 585.

<sup>52</sup> *Idem, ibidem*, p. 601.

<sup>53</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>54</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 50; PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 283; LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2001, v.5, p. 34; LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>56</sup> SANTA MARIA, J. S. de. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v.8, p. 40.

algum bem patrimonial, para ter esta como esposa. Esse pagamento constituía uma espécie de indenização por lucro cessante, visto que a mulher tinha importância na economia doméstica e, conseqüentemente, no poder do *pater familias*. Ou seja, o objeto do negócio jurídico não era a mulher em si, mas o poder sobre ela<sup>57</sup>.

Quanto ao matrimônio *cum manu* por *usus*, consistia no poder do marido sobre a mulher gerado pelo convívio ininterrupto entre ambos, durante um ano, com fins matrimoniais, sem impedimentos<sup>58</sup>. Por força da Lei das XII Tábuas, caso a mulher, antes desse prazo, saísse de casa por três noites consecutivas (*usurpatio trinocti*), não haveria a consumação do casamento; ou, se se consumasse, seria na modalidade de casamento *sine manu*<sup>59</sup>.

Vale ressaltar que o matrimônio *cum manu* por *usus* servia para superar eventuais vícios das outras formas de casamento *cum manus*. Configurava uma forma de usucapião<sup>60</sup>.

Em relação ao matrimônio *sine manu*, tende a suplantar o matrimônio *cum manu*, a partir do século III a.C.

No matrimônio *sine manu* a mulher não fica sob o poder, *manus*, do marido, permanecendo vinculada ao seu grupo familiar natural, ao seu *pater familias*. Falecendo este, a mulher, mesmo casada, torna-se *sui iuris*, ou seja, independente, adquirindo uma capacidade jurídica real, podendo, assim, ter um patrimônio próprio, chamado patrimônio, ou bem, parafernais, este sendo administrado e disposto livremente pela mulher. Ressalte-se que a disposição referia-se aos bens móveis<sup>61</sup>. Já no ano de 46 d.C., por força do senatusconsulto Veleiano, a mulher passa a ser dispensada de qualquer obrigação para garantir dívidas contraídas pelo seu marido ou por outrem<sup>62</sup>.

O casamento *sine manu* é próprio do período clássico. Nele desaparece o dever da mulher de obediência ao marido, não tendo este qualquer poder de repressão sobre a mulher. No máximo admitia-se que as divergências entre o casal fossem resolvidas via um tribunal

---

<sup>57</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 48, 50.

<sup>58</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 283.

<sup>59</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 50; LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 47.

<sup>60</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 283.

<sup>61</sup> SANTA MARIA, J. S. de. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v.8, p. 187.

<sup>62</sup> GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 601.



doméstico, este composto por parentes próximos<sup>63</sup>. Ressalte-se que no período clássico a mulher tinha o direito de se divorciar do marido, o que poderia ser feito mediante o repúdio da mulher pelo marido ou vice-versa ou, ainda, na ausência deste, por vontade do *pater familias*. Entretanto, a mulher tem o dever de fidelidade em relação ao marido, não extensível a este. A mulher não gozava do direito de administração em relação às funções do Estado<sup>64</sup>.

Observa-se que o regime no casamento *sine manu* era de separação de bens. Admitia-se que a mulher (se ela fosse *sui iuris*), seu pai ou terceiro pudessem constituir um dote. Pelo instituto do dote, durante o casamento, o marido era proprietário dos bens dotais. Entretanto, ele estava proibido de dispor dos fundos dotais itálicos. Ressalte-se que no período clássico foram tomadas medidas legislativas que restringiram os poderes do marido sobre o dote e atribuíram, à mulher, certos direitos nesta matéria. Por exemplo, em caso de dissolução do casamento, estava assegurado à mulher a restituição do dote pelo marido ou pelos seus herdeiros<sup>65</sup>.

O dote servia como contribuição da mulher para os encargos que o marido tinha de suportar com a vida matrimonial. Ou seja, era um negócio jurídico realizado para assegurar materialmente o casamento<sup>66</sup>.

O dote podia ser constituído de três formas: *dos profecticia*: oriundo do *pater familias* ou de qualquer ascendente da mulher; *dos adventicia*: oriundo da mulher ou de terceiros; *dos recepticia*: quando continha a ressalva de devolução por ruptura do vínculo matrimonial, conforme já visto<sup>67</sup>.

A questão do dote tem um tratamento diferente no período pré-clássico, no clássico e no pós-clássico. No primeiro, o marido é proprietário do dote; no segundo, o marido passa aos poucos a mero administrador, no Principado, não podendo sequer aliená-los; já no último período, o marido não deve satisfazer os seus credores com os bens dotais; a mulher goza duma hipoteca tácita sobre os bens do marido, que a coloca numa situação privilegiada em relação aos credores; há a faculdade de o marido lhe fazer doações; de a mulher de má condição (*inhonesta professio*) contrair legítimo matrimônio, se a abandonarem etc<sup>68</sup>.

---

<sup>63</sup> *Idem, ibidem*, p. 601.

<sup>64</sup> *Idem, ibidem*, p. 565, 601.

<sup>65</sup> *Idem, ibidem*, p. 585.

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52; PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 285.

<sup>67</sup> NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 52-53; PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 285.

<sup>68</sup> JUSTO, A. S. **Direito privado romano - 1**: parte geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos) Coimbra. Coimbra Editora, 2000, p. 141-142.

## 5. Conclusão: o Estatuto jurídico da mulher em Roma

A cidadania romana, que correspondia ao *status civitatis* e à capacidade de ser sujeito de direito, era obtida pelo nascimento, pela manumissão ou pela concessão coletiva do poder público. No direito romano tal *status* era elemento essencial para o reconhecimento da personalidade jurídica, da capacidade de jurídica e da capacidade de agir.

A capacidade jurídica é um conceito quantitativo, que dimensiona as possibilidades de atuação de uma pessoa. Essa capacidade de gozo de direito não se confunde com a capacidade de exercício de direito, a qual habilita o ser humano a praticar atos jurídicos, e nem mesmo com a personalidade jurídica. Sobre este conceito de feição qualitativa “constrói-se a capacidade jurídica (ou de gozo de direitos) que pode ser maior ou menor; e com base nesta e atendendo à capacidade natural de querer e entender, determina-se a capacidade de agir<sup>69</sup>”.

Externamente, no âmbito do direito público, os filhos homens gozavam de plena capacidade jurídica, eram dotados de capacidade eleitoral ativa e, até, podiam atuar como magistrado. Já no âmbito do direito privado, estavam sob o poder do *pater familias*, não podendo ser titular de direitos patrimoniais e nem mesmo, contraditoriamente, exercer a capacidade processual ativa. Essas restrições foram mitigadas ou eliminadas na época clássica<sup>70</sup>.

Em Roma, a disposição da personalidade jurídica, da capacidade de gozo e da capacidade de agir, dependia de três condições: ser livre (*status libertatis*); ser cidadão (*status civitatis*); ser *sui iuris* (*status familiae*).

A perda a perda do *status familiae* importaria na perda do *status civitatis*; segundo, a perda do *status libertatis* levaria à perda da qualidade de cidadão e esta a tornaria *alieni iuris*.

O *status familiae* correspondia à posição que o indivíduo ocupava na família. Ele poderia ser *pater familias* ou dependente; chefe ou subordinado. A família era composta por duas classes de pessoas: os *sui iuris* e os *alieni iuris*. Os primeiros eram sujeitos de direito, os segundos eram subordinados àqueles.

Para ser *pater familias*, conforme já dito, o homem tinha que ter capacidade jurídica plena e ocupar a posição de chefe de família, pouco importando se ele era adulto, criança ou idoso, casado ou solteiro. A mulher nunca poderia ser *pater familias*, pois sua inferioridade

---

<sup>69</sup> *Idem, ibidem*, p. 104.

<sup>70</sup> PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, 2002, p. 277.

provinha da sua biologia, da sua condição de mulher. Logo, ela sempre estaria sujeita à *potesta* de alguém homem, seja seu marido, seu filho, seu sogro, seu *pater familias* etc<sup>71</sup>. Ela era considerada incapaz para a prática de atos na vida civil, necessitando sempre de um tutor que lhe representasse na defesa de direitos na sociedade romana. Isto tanto no direito privado, como no direito público.

Posteriormente, foi concedida a relativa capacidade para a mulher, privando-a, entretanto, de adquirir patrimônio expressivo via sucessão hereditária.

As transformações sociais pelas quais passou a família romana culminaram com o enfraquecimento do instituto da tutela. Na época clássica as ingênuas que fossem mães de três filhos e as libertas que fossem mães de quatro filhos, não eram mais constrangidas à tutela e sua capacidade testamentária passou a ser reconhecida<sup>72</sup>.

Por fim, é de se assentar que, de um lado, a época imperial foi favorável à mulher, que passou a gozar de completa autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com suas funções exclusivamente familiares.

## 6. Referências

ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS. **Manual de economia política da Academia de Ciências da URSS**. Rio de Janeiro: Vitória, 1961.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.1.

\_\_\_\_\_. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.2.

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Lisboa: Afrontamento, 1982.

BANDINELLI, Ranuccio Bianchi; GIULIANO, Antonio. **Etruschi e Italici prima del dominio di Roma**. Milano: Rizzoli, 1976.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

---

<sup>71</sup> ROLIM, L. A. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 139-140; JUSTO, A. S. **Direito privado romano - 1: parte geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)** Coimbra. Coimbra Editora, 2000, p. 141.

<sup>72</sup> JUSTO, A. S. **Direito privado romano - 1: parte geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)** Coimbra. Coimbra Editora, 2000, p. 141.

DIGESTO DE JUSTINIANO, *liber primus*: introdução ao direito romano. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Vitória, 1964.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa-Ômega, [1987?], p. 7-143.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade**: o cuidado de si. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GONÇALVES, Ana Teresa Marques. Diversidade étnica no Império Romano: o caso dos bretões. **Revista Phoenix**, Rio de Janeiro, v. 8, p. 15-23, 2002.

HARNECKER, Marta. **O capital**: conceitos fundamentais. São Paulo: Global, 1978.

JUSTO, A. S. **Direito privado romano - 1**: parte geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos) Coimbra. Coimbra Editora, 2000.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O escravismo antigo**. São Paulo: Atual, 1985.

MARX, Karl. Prefácio à contribuição à crítica da economia política. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos**. São Paulo: Edições Sociais, 2008, p. 300-303.

MONTANELLI, Indro. **Storia d'Italia**. Milano: Rizzoli, 1977, v. 1.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NÓBREGA, Vandick Londres da. **História e sistema do direito privado romano**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de O. A instituição da família em A Cidade Antiga. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 105-120.

PETIT, Eugene. **Derecho romano**. 21. ed. México: Porrúa, 2005.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, São Paulo, n.1, v.2, p. 269-291, 2002.

ROLIM, L. A. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

ROSENTAL, M.; IUDIN, P. **Pequeno dicionário filosófico**. São Paulo: Livraria Exposição do Livro, [1962].

ROSTOVTZEFF, M. **História de Roma**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1983.

SANTA MARIA, J. S. de. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, v.8.

STÁLIN, Josef. **Problemas econômicos do socialismo na URSS**. São Paulo: Anita Garibaldi, 1990.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2001, v.5.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito romano clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 121-154.